



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.871 - SP (2016/0073037-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS  
AGRAVANTE : GERSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821  
LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, há elementos que denotam a necessidade do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita ao agravantes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno provido apenas para deferir o benefício de assistência judiciária gratuita.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.871 - SP (2016/0073037-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo intendo interposto por ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS e outro contra decisão (e-STJ fls. 213/215) desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes aduzem que o prequestionamento exigido pelo relator da decisão monocrática para viabilizar o recurso especial ocorreu por meio da interposição do agravo de instrumento, cujo objeto foi a afronta a Lei nº 1.060/1950.

Sustentam que a decisão agravada, ao negar prosseguimento ao recurso especial interposto feriu, o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Requerem, com fulcro nos arts. 1º e 4º da Lei nº 1.060/1950, o benefício da justiça gratuita.

No mais, repisam argumentos do recurso especial.

Ao final, requerem o provimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.871 - SP (2016/0073037-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, é de se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

A Corte Especial decidiu pela possibilidade de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.*

*2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.*

*3. Agravo interno provido."*

(AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015.)

Os embargantes colacionaram aos autos cópias de seus contra-cheques (fls. 243 e 255 e-STJ), comprovantes de pagamentos de plano de saúde (fl. 246 e-STJ), prestação da casa própria (fls. 244 e 259 e-STJ), documentos que denotam a necessidade do deferimento da gratuidade de justiça.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta que os arts. 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é, abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa. Assim, a concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Na hipótese dos autos, não terá o condão de isentar os recorrentes de arcarem com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC.*

*- Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido."*

(AgRg no Ag n. 475.330/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Considera-se deserto o recurso especial sem comprovação do pedido de assistência judiciária supostamente aceito pelas instâncias ordinárias.*
- 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*
- 3. Tese suscitada apenas em sede de agravo interno constitui indevida inovação recursal.*
- 4. Eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente.*
- 5. Agravo regimental não conhecido."*  
(AgRg no Ag 1.380.872/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25.11.2013).

No mais, a decisão agravada de fls. 213/215 (e-STJ) não merece reparos.

Correta a aplicação da Súmula nº 282/STF, visto que as matérias versadas nos arts. 2º, 4º, 6º, da Lei nº 1.060/1950, não foram objeto de debate pelo tribunal de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do questionamento.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

- 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.*  
(...)
- 4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.*
- 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).*

A pretensão da recorrente foi afastada pelo tribunal local sob os seguintes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"(...)

*Portanto, o momento apropriado para utilizar-se do recurso era aquele posterior ao despacho que indeferiu a pretensão em primeira oportunidade, cuja publicação se deu em 06/08/2015 (fls. 95). Dessa forma, a interposição do agravo do instrumento foi intempestiva porque ocorreu em 08/09/2015.*

*Ressalte-se que o pedido de reconsideração não é instrumento hábil para a reabertura de prazo processual, vez que ocorreria o desrespeito ao princípio da unirrecorribilidade. Ocorreu, portanto, a preclusão temporal" (e-STJ fl.153-grifou-se).*

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.*

*1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/06/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.*

*(...)*

*III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo improvido".*

*(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/06/2009)*

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravantes.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073037-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 887.871 / SP**

Número Origem: 21865565720158260000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS  
AGRAVANTE : GERSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821  
                  LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS  
AGRAVANTE : GERSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821  
                  LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.